

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.090/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174507-38
Recurso de Revisão: 40.060134082-37
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Amer Sports Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Carlos Gomes
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação fiscal de emissão de documentos fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, haja vista informações prestadas pelos Fiscos de outros Estados da Federação e pela Receita Federal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser canceladas as exigências fiscais em relação aos documentos fiscais que consignam no campo próprio números de inscrição estadual e CNPJ ativos, bem como deve ser excluído o ICMS e a Multa de Revalidação correspondente nos casos em que se tem a informação na nota fiscal, com confirmação no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC, dos endereços dos reais destinatários da mercadoria em outro Estado, motivo pelo qual o complemento do imposto é indevido. Reformulada, em parte, a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão, pela Autuada, de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias efetivamente se destinavam, no período de 01/01/07 a 31/05/12, tendo em vista que os estabelecimentos consignados nas notas fiscais e localizados em outras Unidades da Federação estavam não habilitados nos cadastros das Receitas Estadual (Cadastro de Contribuintes do ICMS) e Federal (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ), por motivo de baixa das atividades, já ao tempo da ocorrência das operações, conforme documentos de fls. 17 e 39/80.

Exigências de ICMS, resultante da complementação entre a diferença da alíquota interna e a interestadual, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.956/13/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, conforme art. 163, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe de ofício Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor, com pequenas adaptações, o presente Acórdão.

Conforme relatado acima, a autuação versa sobre emissão de documento fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, tendo em vista que os estabelecimentos consignados nas notas fiscais e localizados em outras Unidades da Federação estavam não habilitados nos cadastros das Receitas Estadual (Cadastro de Contribuintes do ICMS) e Federal (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ).

Desse modo, o Fisco cobrou o ICMS, decorrente da diferença entre a alíquota interestadual destacada nos documentos fiscais e a alíquota interna prevista para a mercadoria, tendo em vista o desconhecimento de seu real destino, bem como a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada do inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, em consulta ao banco de dados do Sintegra - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, gerido pelas Secretarias de Estados de Fazenda e ao banco de dados do cadastro de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, pertencente à RFB - Receita Federal do Brasil, constatou que os estabelecimentos relacionados neste Auto de Infração e motivadores da presente autuação, não estavam habilitados em nenhum dos sistemas acima nas datas das emissões das respectivas notas fiscais, portanto, os estabelecimentos elencados estavam inábeis tanto para operarem comercialmente como para receberem mercadorias.

Saliente-se que a mencionada não habilitação advém do motivo de baixa das atividades, nos exercícios de 1995 a 2011, conforme consultas de fls. 39/80.

A acusação fiscal adota corretamente o entendimento de que não é possível a realização de operações com destino a estabelecimentos cuja situação cadastral no momento da ocorrência das operações é inativa nos cadastros dos Fiscos estaduais e Federal por motivo de baixa das atividades ali exercidas.

Ressalte-se que o inciso X do art. 16 da Lei nº 6.763/75 impõe a obrigação de o contribuinte verificar se o estabelecimento com o qual comercializa está em situação regular junto à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

Saliente-se que a letra da lei traz a expressão “exibição da ficha de inscrição” em função de sua redação se reportar ao ano de 1975, época em que não havia a possibilidade de consultas *online* da situação cadastral dos contribuintes.

Com o avanço dos sistemas de informação, a exibição de ficha de inscrição foi substituída com maior eficácia pela verificação, por meio de sistema *online* disponibilizado publicamente pelos Fiscos Estaduais, denominado Sintegra (<http://www.sintegra.gov.br>), e Federal, da situação cadastral dos contribuintes, o que atende ao objetivo da norma retrotranscrita que é o de exigir do remetente a verificação da regularidade cadastral de seu cliente no momento da ocorrência da operação.

A argumentação de que o próprio Sintegra destaca que as informações ali constantes não valem como certidão da efetiva existência do contribuinte, apenas reforça a acusação fiscal, pois a efetiva existência do estabelecimento com base nessas informações não pode ser oposta à Fazenda Pública, em razão de a situação “habilitada ou ativa” decorrer de informações do próprio contribuinte.

No entanto, o caso dos autos trata de situação oposta, qual seja, a informação do Sintegra versa sobre a inabilitação, por motivo de baixa, dos clientes da Autuada, situação esta que somente pode ser afastada por meio de prova em contrário inequívoca, dada a presunção de veracidade da constatação ou procedimento realizado pelo Fisco que consolidou a aludida baixa.

Na fase impugnatória, a Contribuinte, ora Recorrida, procura desvencilhar-se da imputação fiscal, juntando aos autos os documentos de fls. 141/1.863 que se referem, basicamente, aos documentos fiscais emitidos, alguns extratos bancários da Autuada e CTRCs.

No que tange aos extratos bancários relacionando boletos vinculados às operações elencadas pelo Fisco, saliente-se que eles não se prestam para comprovar o real destinatário das mercadorias, mas tão somente o pagamento dessas operações, motivo pelo qual foram desconsiderados na análise efetuada.

Do estudo de toda a documentação juntada pela Impugnante tem-se o seguinte quadro:

| Nº | DESTINATÁRIO | CNPJ | CONJUNTO PROBATÓRIO DA AUTUADA/OBSERVAÇÕES | FLS. | DECISÃO |
|----|--------------------------|----------------|---|---------|----------------------------|
| 1 | SCRETE IND E COM DE CONF | 00580314000291 | - NOTAS FISCAIS; - EXTRATOS BANCÁRIOS RELACIONANDO BOLETOS DA OPERAÇÃO; - CTCR CONSIGNANDO O ESTABELECIMENTO BAIXADO COMO DESTINATÁRIO. | 442/503 | RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | | | | |
|----|----------------------------------|----------------|--|--------------------|---|
| 2 | A GNOATTO AZEVEDO | 02321359000277 | - NOTAS FISCAIS; - EXTRATOS BANCÁRIOS RELACIONANDO BOLETOS DA OPERAÇÃO; - CTCR COM ENDEREÇO DE ENTREGA DIVERSO DO DA NOTA FISCAL. | 511/512 617/694 | RESTABELECE APENAS A MULTA ISOLADA |
| 3 | AGRESS ARTIGOS ESPORTIVOS | 02867613000237 | - NOTAS FISCAIS COM MESMA RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO BAIXADO, MAS CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL (IE) DIFERENTES E ATIVOS NO MESMO ENDEREÇO. | 212/263 | MANTER A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS |
| 4 | MALHARIA PIERI LTDA | 03456763000210 | - NOTAS FISCAIS COM MESMA RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO BAIXADO, MAS CNPJ E IE DIFERENTES E ATIVOS NO MESMO ENDEREÇO. | 265/440 | MANTER A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS |
| 5 | NETSHOES COM LTDA EPP | 03560235000630 | - NOTAS FISCAIS COM ENDEREÇO DISTINTO DO CNPJ E IE BAIXADOS; - SEM CTCR. | 696/719 | RESTABELECE AS EXIGÊNCIAS |
| 6 | TERRITÓRIO MOUNTAIN SHOP LTDA | 04335396000260 | - NOTAS FISCAIS COM DESTINATÁRIO BAIXADO; - EXTRATOS BANCÁRIOS RELACIONANDO BOLETOS DA OPERAÇÃO; - CTCR CONSIGNANDO O ESTABELECIMENTO BAIXADO COMO DESTINATÁRIO. | 721/761 | RESTABELECE AS EXIGÊNCIAS |
| 7 | LUIZ JOSÉ DA SILVA INDAIATUBA ME | 04954521000139 | - NOTAS FISCAIS COM ENDEREÇO DISTINTO DO CNPJ E IE BAIXADOS; - CTCR (CARIMBO DE ECLIPSE SPORT). | 763/770 | RESTABELECE APENAS A MULTA ISOLADA |
| 8 | ELIAS FIGUEIRA DA SILVA | 05218566000299 | - NOTAS FISCAIS COM DESTINATÁRIO BAIXADO; - EXTRATOS BANCÁRIOS RELACIONANDO BOLETOS DA OPERAÇÃO. | 772/774 | RESTABELECE AS EXIGÊNCIAS |
| 9 | VICTOR OSWALDO CONTE MARQUES ME | 05285679000126 | - NOTAS FISCAIS COM ENDEREÇO DISTINTO DO CNPJ E IE BAIXADOS; - CTCR COM RECEBIMENTO. | 505 777/810 | RESTABELECE APENAS A MULTA ISOLADA |
| 10 | CAMILA PIERNAS ANDOLFATO ME | 05585478000144 | - NOTAS FISCAIS COM ENDEREÇO DISTINTO DO CNPJ E IE BAIXADOS; - CTCR COM RECEBIMENTO. | 507/509 812/860 | RESTABELECE APENAS A MULTA ISOLADA |
| 11 | B2W - CIA GLOBAL DO VAREJO | 08538351000162 | - NOTAS FISCAIS; - CTCR COM RECEBIMENTO; - MOTIVO DA BAIXA - INCORPORAÇÃO. | 862/908 | RESTABELECE APENAS A MULTA ISOLADA |
| 12 | RAQUEL CALÇADOS LTDA | 27526532000202 | - NOTAS FISCAIS; - CTCR DE DEVOLUÇÃO; - BAIXA DAS ATIVIDADES NO ENDEREÇO INDICADO EM TODOS OS DOCUMENTOS. | 910/920 | RESTABELECE AS EXIGÊNCIAS |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | | | | |
|----|---|----------------|--|----------------------|---|
| 13 | LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA | 29026689006308 | - MOTIVO BAIXA – INCORPORAÇÃO; - CTCR COM RECEBIMENTO (CARIMBO, ASSINATURA) EM OUTRO ENDEREÇO | 142/160 922/980 | RESTABELEECER APENAS A MULTA ISOLADA |
| 14 | LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA | 29026689007703 | - LIVRO REGISTRO DE SAÍDA; - MOTIVO BAIXA – INCORPORAÇÃO; - CTCR COM RECEBIMENTO (CARIMBO, ASSINATURA). | | RESTABELEECER APENAS A MULTA ISOLADA |
| 15 | CENTRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA | 32930471000276 | PGTOS, NF E CTCR COM ENDEREÇO DE ENTREGA DIFERENTE. | 982/1038 | RESTABELEECER APENAS A MULTA ISOLADA |
| 16 | EDUARDO ECHE - COM MATERIAL ESPORTIVO | 38988952000138 | - EXTRATOS BANCÁRIOS; - NOTAS FISCAIS; - CTCR COM ENDEREÇO DE ENTREGA DIFERENTE. | 1040/116 2 | RESTABELEECER APENAS A MULTA ISOLADA |
| 17 | SPORTMAR COM E ARTESANATO LTDA | 45654142000100 | - EXTRATOS BANCÁRIOS; - NOTAS FISCAIS; - CTCR COM ENDEREÇO DE ENTREGA DIFERENTE. | 1164/119 8 | RESTABELEECER APENAS A MULTA ISOLADA |
| 18 | SABEH MAGAZINE LTDA | 52901980000369 | - ESTABELECIMENTO DE NEIDE M. DA COSTA SABEH ASSIS QUASE NO MESMO ENDEREÇO MAS COM IE E CNPJ DISTINTOS; - QUEM ASSINA RECEBIMENTO NO CTCR É NEIDE M. DA COSTA SABEH ASSIS. | 164/210 | RESTABELEECER APENAS A MULTA ISOLADA |
| 19 | CASA BAYARD ESPORTES LTDA | 60456407000230 | - NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA CNPJ E INSCRIÇÃO ATIVOS. | 533/593 | MANTER EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS |
| 20 | SAF ALVARENGA & ALVARENGA LTDA ME | 61239208000152 | - CNPJ INABILITADO MAS IE HABILITADA; - TELA INTERNET COM A RAZÃO SOCIAL "SAF ALVARENGA (...)" E ENDEREÇO DO CNPJ ATIVO (FLS. 162 e 530); - NOTAS FISCAIS COM RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO E IE ATIVOS - SOMENTE CNPJ INATIVO. | 162 1200/186 3 | MANTER EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS |
| 21 | REGINA MARIA LOPES ME | 71677363000104 | - | - | RESTABELEECER AS EXIGÊNCIAS |

Do quadro supra, devem ser mantidas as exclusões das exigências em relação aos documentos fiscais que consignam no campo próprio números de inscrição estadual e CNPJ ativos (Agress Artigos Esportivos; Malharia Pieri Ltda e Casa Bayard Esportes Ltda), bem como de SAF Alvarenga & Alvarenga Ltda ME, tendo em vista que os dados relativos à inscrição estadual, razão social e endereço consignados nos documentos fiscais estão habilitados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exclusão das exigências nesses casos se deve ao fato de a infração cometida pela Recorrida poder ser a de mera consignação no documento fiscal de alguns dados incorretos relativamente ao destinatário, o que não permite a conclusão, inequívoca, de entrega de mercadoria a destinatário diverso.

Devem ser mantidas, ainda, as exclusões das exigências de ICMS e multa de revalidação, restabelecendo apenas a multa isolada relativamente às operações em que constam na nota fiscal e no CTRC endereço de entrega diverso do estabelecimento inativo consignado como destinatário ou na situação em que a baixa decorreu de incorporação do estabelecimento por outro contribuinte.

Nesses casos, a manutenção das exclusões do ICMS e Multa de Revalidação se justifica em razão de se ter a informação na nota fiscal, com confirmação no CTRC, dos endereços dos reais destinatários da mercadoria, os quais não estão estabelecidos em Minas Gerais, motivo pelo qual o complemento do imposto é indevido.

Representam esses casos as operações envolvendo os estabelecimentos: A Gnoatto Azevedo; Luiz José da Silva Indaiatuba ME; Victor Oswaldo Conte Marques ME; Camila Piernas Andolfato ME; B2W - CIA Global do Varejo; Le Sac Comercial Center Couros Ltda; Central Artigos Esportivos Ltda; Eduardo Che - Com Material Esportivo; Sportmar Com. e Artesanato Ltda; Sabeh Magazine Ltda.

Devem ser restabelecidas integralmente as exigências em relação às operações cujos documentos fiscais emitidos (notas fiscais com ou sem CTRC) consignam apenas dados do estabelecimento baixado, tendo em vista que, como já referido, não seria possível a comercialização de mercadorias para estabelecimentos nessa condição.

Da mesma forma, deve ser restabelecida, ainda, a integralidade das exigências relativas às notas fiscais com endereço de entrega diverso do estabelecimento baixado, mas sem confirmação por meio de CTRC, caso de Netshoes Com. Ltda, EPP.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências em relação aos seguintes destinatários: Screte Ind. e Com. de Conf, Netshoes Com Ltda EPP, Territorio Mountain Shop Ltda, Elias Figueira da Silva, Raquel Calçados Ltda e Regina Maria Lopes ME, e, ainda, para restabelecer a multa isolada, em relação aos seguintes estabelecimentos consignados como destinatários nos documentos fiscais: A Gnoatto Azevedo; Luiz José da Silva Indaiatuba ME; Victor Oswaldo Conte Marques ME; Camila Piernas Andolfato ME; B2W - CIA Global do Varejo; Le Sac Comercial Center Couros Ltda; Central Artigos Esportivos Ltda; Eduardo Che - Com Material Esportivo; Sportmar Com. e Artesanato Ltda; Sabeh Magazine Ltda. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e André Barros de Moura, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Carlos Gomes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/13/MG